



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Secretaria de Educação Básica do Município de Maracanaú | | |
| EMENTA: Prorroga o reconhecimento do Curso de Formação para o Magistério desenvolvido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos de Maracanaú – CEJAM e pelo Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Pajuçara – NEJAP, até 31.12.2005. | | |
| RELATORA: Lindalva Pereira Carmo | | |
| SPU N° 04255407-1 | PARECER N° 0567/2004 | APROVADO EM: 27.07.2004 |

I – RELATÓRIO

A Coordenadora da Coordenadoria de Educação Básica, Francisca de Assis Viana Moreira, e o Secretário de Educação Básica de Maracanaú, Professor José Marcelo Farias Lima, através do Processo N° 04255407-1, solicitam deste Conselho "a PRORROGAÇÃO DE RECONHECIMENTO, até 31 de dezembro de 2005, do Curso de Formação para o Magistério, ofertado pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos de Maracanaú – CEJAM e Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Pajuçara – NEJAP."

Argumentam, dentre outros aspectos, que a matrícula dos 234 (duzentos e trinta e quatro) cursistas do CEJAM é anterior à emissão do Parecer N° 0360/2004 que renova o reconhecimento do curso de Formação para o Magistério – Agora Eu Sei, até 30 de junho de 2004, embora o voto da relatora oriente para o atendimento dos professores leigos através do curso PROFORMAÇÃO desenvolvido em parceria com o MEC.

Acrescentam que o CEJAM e o NEJAP, tendo em vista que o quadro do magistério do sistema municipal de ensino de Maracanaú é todo habilitado (97% dos professores têm nível superior e os outros 3% estão em fase de conclusão desse nível de ensino), vêm ofertando o curso de Formação para o Magistério para os professores lotados nas escolas comunitárias e que os mesmos estarão concluindo o curso em 31 de dezembro de 2005.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido está amparado pela Lei N° 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que estabelece:

"Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0567/2004

e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." (grifos adicionados)

É louvável a atitude do Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú de contribuir com a habilitação dos professores das escolas comunitárias. É uma forma de contribuição efetiva para que o município tenha todo o quadro docente que leciona na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental habilitado na forma da lei.

Neste sentido, compreende-se o valor do curso ofertado pelo CEJAM e NEJAP. Considera-se, porém, importante ressaltar que a formação docente deverá ser objeto de programas regulares ao invés de ser tratada em programas emergenciais. A qualidade da escola básica passa necessariamente por professores bem formados.

Faz-se necessário evitar a continuidade de contratação de "professores leigos", como é o caso ora tratado das escolas comunitárias de Maracanaú, pois esse procedimento torna permanente a necessidade de programas emergenciais como o "Agora Eu Sei", o PROFORMAÇÃO ou qualquer outro.

Com referência aos cursos em tela, no entanto, entende-se ser preciso garantir que os cursistas em processo de formação devam concluí-lo, sem prejuízo dos investimentos pessoal e institucional já realizados.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável à prorrogação do reconhecimento do Curso de Formação para o Magistério desenvolvido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos de Maracanaú – CEJAM e pelo Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Pajuçara – NEJAP, para os cursistas que já estão em processo de formação, até 31.12.2005.

Fica vedada a inclusão de nova turma cujo término ultrapasse este prazo de vigência contido neste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0567/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2004.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0567/2004
SPU Nº 04255407-1
APROVADO EM: 27.07.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Sueli
Revisor: Jaa